



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-84.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600514-84.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 MARIA MIRENE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA MIRENE FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM MILITÂNCIA CUSTEADAS COM FEFC. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. FALHA FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, no art. 35, § 12, a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço, a fim de assegurar transparência na aplicação de recursos públicos.**

2. A candidata apresenta contratos individuais de prestação de serviços, comprovantes de pagamento via PIX, planilha detalhando período e local de trabalho e fotografias de atos de campanha, elementos que demonstram a finalidade eleitoral das despesas com militância.
3. A jurisprudência admite a análise de documentos apresentados em embargos de declaração para afastar determinação de recolhimento ao Erário, quando evidenciada a efetiva prestação do serviço, a fim de evitar enriquecimento ilícito do Estado.
4. A ausência de controle formal rigoroso, como folhas de ponto, não configura, por si só, irregularidade grave, especialmente em campanhas de pequeno porte, quando inexistem indícios de desvio de finalidade, dolo ou má-fé.
5. As divergências quanto à remuneração e à denominação das funções não caracterizam vício insanável, devendo a falha ser reclassificada como formal, com anotação de ressalva e afastamento da devolução do valor de R\$ 5.000,00.
6. O contrato de locação de veículo estabelece expressamente que as despesas com combustível correriam por conta da candidata, de modo que o valor de R\$ 5.000,00 refere-se exclusivamente à locação.
7. A declaração unilateral da locadora, apresentada posteriormente, não tem o condão de modificar cláusula contratual expressa nem comprova que o combustível estivesse incluído no valor ajustado.
8. Considerando o total de despesas de R\$ 11.250,00, o limite de 20% para locação de veículos corresponde a R\$ 2.250,00, tendo sido excedido em R\$ 2.750,00.
9. A extrapolação do limite em percentual significativo, com utilização de recursos do FEFC, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação.
10. O art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente aplicado, quando se trata de recursos públicos.
11. Recurso parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, nos seguintes termos: a) afastar a irregularidade referente às despesas com pessoal (militância), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por conseguinte, revogar a ordem de recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional, convertendo o apontamento em ressalva; b) manter o juízo de desaprovção das contas de campanha de Maria Mirene Ferreira da Silva, relativas às Eleições 2024, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, custeado com recursos do FEFC (art. 42, II, e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), bem como pelas falhas formais relativas à omissão de contas bancárias não movimentadas e à abertura tardia de conta, que passam a constar como ressalvas. c) determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, correspondente à quantia que excedeu o limite legal para gastos com locação de veículos, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se recurso interposto por Maria Mirene Ferreira da Silva, candidata ao cargo de vereadora no Município de Igreja Nova/AL, nas Eleições de 2024, em face da r. sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral (ID 10413525), que, em sede de Embargos de Declaração (ID 10413535), desaprovou suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. A prestação de contas final da candidata foi apresentada de forma retificadora (ID 10413474 e 10413475), declarando receitas no montante de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) e despesas no mesmo valor, sem sobras de campanha.

3. Após a análise inicial, foi emitido Relatório de Diligências (ID 10413461), apontando as seguintes irregularidades: a) insuficiência de documentação para comprovar despesas com pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, custeadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) extrapolação do limite de 20% para gastos com locação de veículos (art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), no valor excedente de R\$ 3.000,00; c) omissão de contas bancárias abertas em nome da campanha; d) abertura de conta bancária fora do prazo legal.

4. Intimada (ID 10413468), a prestadora de contas apresentou manifestação (ID 10413470) e documentos, incluindo a versão assinada de um dos contratos de pessoal (ID 10413472) e um contrato relativo a outra despesa (ID 10413473).

5. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10413520) opinou pela aprovação com ressalvas das contas, entendendo que a falha na comprovação das despesas com pessoal estava sanada e que as demais irregularidades (omissão de contas bancárias não movimentadas e abertura de conta com um dia de atraso) não comprometiam a regularidade geral. Contudo, manteve o apontamento referente à extrapolação dos gastos com locação de veículos, recomendando a aplicação de multa de 100% sobre o valor excedente (R\$ 3.000,00).

6. O representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em seu parecer (ID 10413523), acompanhou integralmente o órgão técnico, manifestando-se pela aprovação com ressalvas.

7. Contrariando a manifestação técnica e ministerial, o Juízo de primeiro grau julgou desaprovadas as contas (ID 10413525). Considerou grave a ausência de detalhamento das atividades de militância, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a essa despesa. Adicionalmente, aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela extrapolação do limite de gastos com locação de veículos.

8. A candidata opôs Embargos de Declaração (ID 10413529), juntando novos documentos, como uma planilha detalhada das atividades de militância (ID 10413530), fotos da campanha (ID 10413531) e uma declaração da locadora do veículo (ID 10413532).

9. Na decisão dos aclaratórios (ID 10413535), o Juízo *a quo* acolheu-os parcialmente. Entendeu que a documentação apresentada ainda era insuficiente para comprovar a regularidade dos gastos com pessoal e que a declaração sobre o custo do combustível contradizia o contrato. Contudo, em juízo de retratação, afastou a multa pelo excesso de gastos com locação de veículos e converteu-a em determinação de recolhimento ao Erário do valor excedente (R\$ 3.000,00), com base no art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, por se tratar de verba do FEFC. Manteve, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento total de R\$ 8.000,00.

10. Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso (ID 10413539). Em suas razões, sustenta que as irregularidades apontadas na sentença de primeiro grau, quanto às despesas de militância, foram devidamente sanadas com os documentos juntados, devendo ser afastada a determinação de devolução ao Erário. No tocante ao gasto com locação de veículo, alega que o valor contratado já incluía o combustível, o que afastaria a extrapolação do limite de 20%, pugnando, assim, pela reforma da decisão para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

11. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10417897).

12. É o necessário a relatar.

VOTO

13. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por Maria Mirene Ferreira da Silva em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.

14. O recurso é tempestivo, pois a decisão que julgou os embargos de declaração (ID 10413535) foi publicada em 25/11/2025, e o recurso foi interposto em 28/11/2025 (ID 10413539), dentro do tríduo legal. A parte é legítima, e a representação processual está regular. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do

mérito.

15. A controvérsia cinge-se a duas irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas em primeiro grau e a determinação de devolução de recursos ao erário: (i) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de militância, no valor de R\$ 5.000,00; e (ii) extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos, no montante de R\$ 3.000,00. Ambas as despesas foram custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

16. A recorrente busca o afastamento de ambas as irregularidades para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, e para que seja isentada da obrigação de restituir valores ao Tesouro Nacional.

I. Das Despesas com Atividades de Militância e Mobilização de Rua

17. A sentença recorrida desaprovou as contas por entender que a candidata não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços de militância, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em afronta ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, por consequência, o recolhimento do referido valor ao Erário.

18. A prestadora de contas defende que os documentos apresentados, consistentes em contratos de prestação de serviço, comprovantes de pagamento, uma tabela com detalhamento das atividades (ID 10413530) e fotografias (ID 10413531), são suficientes para atestar a regularidade dos gastos.

19. Assiste-lhe razão neste ponto.

20. A legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, no § 12 do seu art. 35, estabelece que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". A finalidade da norma é assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos, especialmente os de natureza pública.

21. No caso dos autos, a candidata apresentou os contratos individuais de prestação de serviços (IDs 10413443, 10413444, 10413503, 10413504), os quais identificam as partes, o objeto (panfletagem/coordenação de equipe), o período, carga horária de trabalho diária e o valor. Além disso, apresentou os respectivos comprovantes de pagamento via PIX (IDs 10413443, p. 9; 10413444, p. 6; 10413503, p. 8; 10413441, p. 3), o que confirma a efetiva transferência dos valores declarados.

22. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, juntou planilha detalhando o período e o local de trabalho dos militantes, além de fotografias dos eventos de campanha (IDs 10413530 e 10413531). Embora a juntada extemporânea de documentos não autorize, em regra, a reforma do mérito da decisão (preclusão), a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem admitido sua análise com o fito de afastar o recolhimento de valores ao Erário, evitando o enriquecimento ilícito do Estado.

23. Analisando o conjunto probatório, ainda que o detalhamento não siga um padrão de formalismo exacerbado, como folhas de ponto diárias, ele se mostra suficiente para demonstrar a finalidade eleitoral do gasto, especialmente ao se considerar o pequeno porte da campanha. Conforme bem destacado no parecer técnico (ID 10413520), a unidade de análise de contas acatou a justificativa da candidata, ponderando as limitações de uma campanha de menor vulto.

24. Ademais, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar casos análogos, firmou o entendimento de que a ausência de um controle formal de frequência não é, por si só, irregularidade grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sobretudo quando outros elementos, como a apresentação de contratos individualizados, que contenham a identificação das partes, o objeto, o período e a remuneração, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento rastreáveis, conferem um grau razoável de confiabilidade à despesa e, em regra, são suficientes para comprovar a regularidade da despesa com militância, desde que não haja indícios de fraude, má-fé ou desvio de finalidade.

25. Transcrevo, por sua pertinência, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE FREQUÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAMPANHA DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. O rigor na exigência de controle de frequência extrapola os limites da norma de regência, implicando criação de obrigação não prevista expressamente, em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 7. Precedente da própria Corte Regional Eleitoral de Alagoas (Recurso Eleitoral nº 0600458 03.2024.6.02.0053) validou documentos análogos para comprovação de gastos com pessoal, afastando desaprovação de contas em contexto semelhante. 8. Não havendo prova de má fé, simulação ou desvio de finalidade, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, afastando a sanção de devolução de valores ao erário. [...] Tese de julgamento: A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço. (RECURSO ELEITORAL nº 0600456-33.2024.6.02.0053, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 30/07/2025).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR MÓDICO. BOA FÉ. RECURSO PROVIDO. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS. [...] 6. A exigência de documentos adicionais não previstos expressamente na Resolução, como planilhas de frequência ou registros em vídeo, viola o princípio da legalidade e extrapola os limites da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 7. Em campanhas de baixa complexidade, é aceitável certo grau de informalidade na execução dos serviços, desde que não se comprometa a transparência e nem se configure desvio de finalidade, dolo ou má fé, o que não se verifica no caso. [...] Tese de julgamento: 1. A documentação contratual que contenha os elementos essenciais exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é suficiente para comprovar a regularidade das despesas com pessoal. 2. A exigência de comprovações não previstas na norma de regência viola o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do processo de prestação de contas. 3. Em campanhas de baixa complexidade, é aceitável certo grau de informalidade na execução dos serviços, desde que não haja indícios de desvio de finalidade, dolo ou má-fé, o que não se verifica no caso. (TRE-AL, RECURSO ELEITORAL nº 0600494-80.2024.6.02.0034, Relator Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DJE 08/10/2025).

26. É importante ressaltar que a questão da diferença remuneratória entre prestadores que exercem a mesma função foi enfrentada por este Tribunal de forma expressa, reiterada e complementar nos REs nº 0601370-33.2022.6.02.0000 e 0601414-52.2022.6.02.0000, julgados que consolidaram orientação específica no âmbito do TRE-AL acerca da matéria.

27. Nesses precedentes, assentou-se que a mera diferença de valores pagos a militantes, por si só, não configura irregularidade grave nem autoriza a devolução de recursos ao Erário, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados, registrados e vinculados à campanha, e inexistir prova de fraude, abuso ou simulação, circunstância que independe do valor absoluto da campanha ou da magnitude dos recursos envolvidos.

28. Reconheceu-se, ainda, que a diferenciação remuneratória, quando desacompanhada de qualquer elemento indicativo de ilicitude ou desvio de finalidade, não compromete a fiscalização das contas, inserindo-se no âmbito da autonomia do partido e do candidato para a organização financeira da campanha, nos termos do art. 17 da Constituição Federal, sendo vedada à Justiça Eleitoral a ingerência no mérito da política remuneratória adotada.

29. Nessa linha, este Tribunal firmou compreensão de que tal situação, quando muito, pode ser qualificada como impropriedade, por se tratar de falha de menor relevância, incapaz de ensejar, isoladamente, a desaprovação das contas ou a determinação de devolução de valores, limitando-se, quando pertinente, à anotação de ressalva.

30. No caso concreto, a contratação dos militantes e os pagamentos realizados são incontroversos, estando devidamente identificados, registrados e rastreáveis, inexistindo indício algum de fraude, abuso, simulação ou desvio de finalidade. Assim, à luz da tese consolidada por este Tribunal, as divergências apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, como a diferença de remuneração e a inconsistência na denominação do cargo, embora mereçam registro, não são suficientes para caracterizar a irregularidade como grave, a ponto de justificar a devolução do montante total de R\$ 5.000,00. Desse modo, impõe-se a desconsideração do

apontamento de irregularidade.

31. Portanto, o apontamento de irregularidade atinente às despesas com pessoal deve ser reclassificado para falha formal, que enseja apenas ressalva, afastando-se a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.

II. Da Extrapolação do Limite de Gastos com Locação de Veículos

32. O Juízo *a quo*, após reanalisar o tema em embargos de declaração, manteve a irregularidade referente à extrapolação do limite de 20% para gastos com locação de veículos (art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e converteu a multa inicialmente imposta em determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 79, § 1º, da mesma norma.

33. A recorrente alega que o valor do aluguel, de R\$ 5.000,00, englobava o combustível, o que afastaria a extrapolação. Para tanto, junta declaração da locadora do veículo (ID 10413532).

34. A tese recursal não prospera. O contrato de locação (ID 10413505) é taxativo em sua Cláusula II ao dispor que o candidato arcará com as "despesas de combustível realizadas estritamente para os fins deste contrato, mediante emissão de notas fiscais e controle de quilometragem".

35. Dessa forma, o valor de R\$ 5.000,00 refere-se exclusivamente à locação do veículo. A declaração da locadora, produzida unilateralmente e apresentada somente na fase recursal, não tem o condão de alterar o que foi expressamente pactuado entre as partes, configurando-se como documento inapto a comprovar a tese da defesa, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral.

36. As contas finais da candidata (ID 10413475) registram um total de despesas de R\$ 11.250,00. O limite de 20% para gastos com locação de veículos, portanto, seria de R\$ 2.250,00. Tendo sido despendido o valor de R\$ 5.000,00 com tal finalidade, o montante extrapolado é de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), e não R\$ 3.000,00, como constou na decisão recorrida.

37. Tal irregularidade, que corresponde a 44,44% do total de despesas contratadas (R\$ 5.000,00 / R\$ 11.250,00) e a 24,44% do total de recursos arrecadados, não pode ser considerada mera falha formal. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando o valor da irregularidade é ínfimo e não compromete a lisura das contas.

38. Nesse contexto, a extrapolação de gastos com recursos públicos do FEFC em percentual tão significativo configura vício grave e insanável, que impede a aprovação das contas e impõe o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

39. Assim, a sentença deve ser reformada para ajustar o valor do recolhimento, mas mantida a desaprovação das contas.

40. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, nos seguintes termos:

a) afastar a irregularidade referente às despesas com pessoal (militância), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por conseguinte, revogar a ordem de recolhimento deste montante ao Tesouro Nacional, convertendo o apontamento em ressalva;

b) manter o juízo de desaprovação das contas de campanha de Maria Mirene Ferreira da Silva, relativas às Eleições 2024, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, custeado com recursos do FEFC (art. 42, II, e art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), bem como pelas falhas formais relativas à omissão de contas bancárias não movimentadas e à abertura tardia de conta, que passam a constar como ressalvas.

c) determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, correspondente à quantia que excedeu o limite legal para gastos com locação de veículos, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

41. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator